



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13897.000643/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.591 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOSE ROBERTO VANORDEN VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas ou com instrução do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.591 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13897.000643/2008-13

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, onde se apurou Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/09), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 137/143):

3. Após a ciência da notificação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, através da qual alega, **em síntese**, que:

4. Embora o contribuinte tenha respeitado o limite de dedução referente às despesas com educação, a autoridade glosou referida despesa no valor de R\$ 1.998,00 sob a alegação de ausência de comprovação das condições judiciais para permanência do Filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira como alimentando. No entanto, conforme julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes, prevalece o entendimento de que o cônjuge que não manteve a guarda dos filhos poderá mesmo assim aproveitar a dedução de despesas com instrução e pensão alimentícia dos mesmos, desde que a obrigatoriedade acerca de referidos pagamentos conste em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

4.1 Desse modo, tendo em vista que a carta de sentença extraída dos autos de separação judicial do impugnante com sua ex-esposa determina a responsabilidade pelo cônjuge varão de arcar com as despesas de educação, de assistência médica e odontológica e pensão alimentícia dos filhos enquanto os mesmos estiverem estudando e não possuírem renda própria, verifica-se a procedência do procedimento adotado pelo impugnante ao assumi-las como dedutíveis em sua DIRPF/04.

5. No que se refere à comprovação das despesas médicas, a mesma será considerada como válida, na falta de recibo, mediante cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. O impugnante transcreveu a EMENTA do Acórdão n.º 106.131-73, emitido pela Sexta Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes:

“DESPESAS MÉDICAS - A comprovação da realização das despesas médicas deve ser feita por recibo de prestação de serviços ou, na falta desse, a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

5.1 Desse modo, a demonstração de compensação dos cheques n.º 537371, compensado em 30/07/2003 e n.º 537386, compensado em 23/09/2003, ambos para o pagamento dos serviços prestados pela Dra. Daniela Curiati, sendo o primeiro no valor de R\$ 120,00 (fls. 50) e o segundo no valor de R\$ 350,00 (fls. 49), deve ser admitida como comprovação válida conforme o entendimento acima exposto pelo Conselho de Contribuintes.

5.2 Ainda com base no julgamento acima, embora o cheque nominativo tecnicamente não se equivalha ao pagamento eletrônico, em termos de informações contidas no documento, o pagamento eletrônico contém dados suficientes para a identificação do pagador e do prestador, caso em que deve ser admitido da mesma forma como comprovante válido para admissão de dedutibilidade da referida despesa.

5.3 Assim, no que tange à comprovação das despesas de assistência médica prestada pela empresa “SulAmerica Serviços Médicos Ltda” no valor de R\$ 22.216,10, sua comprovação está suportada com base nos recibos pela empresa “Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda” e posteriormente pelas transferências da conta corrente do impugnante para a conta corrente da empresa, conforme demonstrado em extratos bancários em anexo (fls. 54 a 66).

5.4 A comprovação das despesas de assistência médica prestada pela empresa “Amil Assistência Médica Internacional Ltda” se dá pelos recibos de pagamento diretamente pelo impugnante à prestadora no valor de R\$ 4.114,28, embora o valor deduzido tenha

sido de apenas R\$ 3.852,78, o que demonstra que a comprovação inclusive excede ao valor utilizado para deduzir na base de cálculo do Imposto de Renda (fls. 68 a 71).

5.5 No que se refere à comprovação das despesas odontológicas prestadas pelo Dr. Cesar Melitto Filho, segue em anexo o recibo correspondente à referida despesa (fls. 52).

6. Em suma, o impugnante demonstra de maneira clara e pormenorizada o fundamento para a dedutibilidade das despesas declaradas, bem como as comprova, em sua totalidade, de maneira a auxiliar esta Julgadoria em sua tarefa de reconhecer a improcedência da presente exação, visto que calcada em créditos fiscais inexistentes. Tendo o contribuinte apresentado prova documental que ampare seus procedimentos, deve a autoridade administrativa, na ausência de elementos objetivos e concretos que justifiquem sua desconsideração, reconhecer sua validade, revendo, destarte, seu ato, uma vez que presentes os requisitos para dedução das despesas, quais sejam, (i) identificação do pagador; (ii) identificação dos serviços prestados; (iii) identificação na forma da lei dos prestadores de serviços devidamente habilitados.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPEAS MÉDICAS.

Somente as despesas médicas referentes ao próprio contribuinte ou a seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

O direito à dedução das despesas médicas condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DESPEAS COM INSTRUÇÃO

Não é possível a dedução de despesas com instrução despendidas com pessoas não revestidas da condição de dependentes tributários. Necessário que o contribuinte comprove, por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/03/2010 (e-fls. 149), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/04/2010 (e-fls. 155/174) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que, através da carta de sentença extraída dos autos da Ação de Separação Judicial Consensual de 1988, ficou responsável pelas despesas de educação, de assistência médica e odontológicas dos filhos enquanto os mesmos estivessem estudando e não possuíssem renda própria. Por conseguinte, com base nos artigos 81, §3º, e 78, §5º, do RIR/09 e no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/95, efetuou a dedução dos gastos incorridos em cumprimento à referida decisão judicial.

- Afirma que em 2003 seu filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira cursava Administração na Pontifícia Universidade Católica (“PUC”) e não exercia qualquer atividade remuneratória, tendo apresentado Declaração de Isento conforme tela do sistema da RFB anexada.

- Alega que, em observância ao artigo 80 do RIR/09, demonstrou em sua Impugnação, de forma clara e inequívoca, que foi o beneficiário dos serviços médicos e odontológicos prestados pelo Dr. César Melitto Filho e pela Dra. Daniela Curiati Nucci, trazendo a baila os respectivos comprovantes com a perfeita discriminação dos valores envolvidos, bem

como a demonstração da compensação dos cheques de número 537371 em 30/07/2003 e 537386 em 23/09/2003, ambos para o pagamento dos serviços prestados pela Dra. Daniela Curiati, sendo o primeiro no valor de R\$ 120,00 e o segundo no valor de R\$ 350,00.

- Defende que a despesa de R\$ 22.216,10 com a Sul América pode ser comprovada pelos recibos formalizados pela Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda, responsável pelo pagamento, e pelas transferências de sua conta corrente para a conta corrente da referida empresa. Acrescenta que a própria Sul América declarou que seus dependentes são os beneficiários do plano de saúde.

- Informa que as despesas com a Sul América foram realizadas para tratamento próprio e de seus filhos, na condição de alimentandos. Relata, ainda, que também inseriu sua ex-cônjuge em cumprimento da decisão judicial já mencionada.

- Sustenta que em sua impugnação comprovou o dispêndio de R\$ 4.114,28 com assistência médica prestada pela empresa Amil e que, em observância à legislação aplicável, não deduziu o valor integral, mas somente aquele relativo aos seus dependentes, nos termos da decisão judicial, perfazendo o total de R\$ 3.852,78.

- Requer seja reformado o acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo e que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpra registrar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Passa-se à análise das infrações apuradas.

A dedução de despesas com instrução está disciplinada no art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Para o ano calendário 2003, o limite anual individual era de R\$ 1.998,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 10.451/02.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 1.998,00 por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado as condições judiciais para permanência do filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira como alimentando (e-fls. 12).

Com base nas peças da Ação de Separação Judicial juntadas à Impugnação (e-fls. 89/126), o Colegiado a quo manteve a infração apurada, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 141):

9.2 De acordo com a cláusula VI.8, a **pensão alimentícia** devida aos filhos perduraria enquanto, cumulativamente, os mesmos estivessem estudando e não possuísem renda própria. Não é feita nenhuma referência às despesas com instrução e com tratamentos odontológicos.

9.3 De se salientar que a separação do casal se deu no longínquo ano de 1.988 e que embora a fiscalização tenha formalmente solicitado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que o filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira, com 27 anos de idade em 2003, tenha permanecido como alimentando.

Das Despesas com Instrução

10. Não tendo o contribuinte comprovado que o seu filho Fernando Daghlian Vanorden Vieira permanece, por decisão judicial, na condição de alimentando, entendo ter sido correta a glosa das despesas com instrução.

Acompanho as razões de decidir da primeira instância.

Do exame dos autos, verifica-se que, em decorrência da Ação de Separação Consensual homologada judicialmente em 1988, o sujeito passivo ficou, de fato, obrigado ao pagamento das mensalidades escolares de Fernando Daghlian Vanorden Vieira, com 11 anos à época (e-fls. 91, 93, 113).

Entendo, contudo, que as peças processuais juntadas pelo interessado (e-fls. 89/126, 179/217) não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, que o pagamento das despesas com instrução em exame ainda estava amparado por decisão judicial em 2003, haja vista a maioria atingida há tempos por seu filho e a possibilidade de revisão do acordo firmado em 1988.

Em seu Recurso, o contribuinte afirma que Fernando Daghlian Vanorden Vieira cursava Administração na Pontifícia Universidade Católica e não exercia qualquer atividade remuneratória em 2003, tendo apresentado Declaração de Isento à RFB conforme tela anexada aos autos (e-fls. 219).

Ainda que não tenha influência no presente voto, cabe esclarecer ao recorrente que o fato de seu filho ter apresentado Declaração Anual de Isento - DAI não indica, necessariamente, que não exerceu atividade remuneratória no período. Para o ano calendário 2003, poderia apresentar DAI, por exemplo, quem recebesse rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 12.696,00 ou rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte inferiores a R\$ 40.000,00, desde que não estivesse obrigado à apresentação de Declaração de Ajuste Anual por se enquadrar em outras hipóteses previstas pela RFB.

Assim, considerando que nenhum documento judicial atualizado foi anexado à defesa com o intuito de comprovar que a obrigação original estabelecida na Ação de Separação Consensual de 1988 ainda existia no ano calendário objeto do lançamento, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do RIR/99.

A autoridade lançadora glosou as despesas declaradas para Daniela Curiati Nucci, César Melitto Filho, Clube SuI América Saúde Vida e Previdência e parte das despesas declaradas para a Amil Assistência Médica Internacional (e-fls. 13, 19).

Quanto à despesa com Daniela Curiati Nucci, verifica-se que a glosa foi efetuada por falta de comprovação. O Colegiado a quo manteve a infração conforme razões de decidir a seguir reproduzidas (e-fls. 142):

11.3 Informou a fiscalização que não houve a comprovação da ocorrência das despesas médicas tendo por prestadora a Dra. Daniela Curiati Nucci. O impugnante, fazendo referência a um julgado do Conselho de Contribuintes, procura comprovar o pagamento com a juntada de seu extrato bancário, no qual são destacados dois pagamentos que, somados, perfazem os R\$ 470,00 declarados como pagos à Dra. Daniela. Não há, contudo, como aceitar esse documento como prova, haja vista não tratar-se de cheque nominativo, sendo impossível determinar o beneficiário dos pagamentos. Mantida a glosa.

De acordo com a legislação de regência, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados. No entanto, nenhum elemento de prova foi juntado aos autos para cumprir a exigência apontada pela primeira instância, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Relativamente à despesa com César Melitto Filho, verifica-se que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte demonstrado o seu efetivo pagamento. O Colegiado a quo entendeu que o documento juntado à defesa não era hábil para a finalidade pretendida (e-fls. 142):

11.4 O impugnante, embora intimado para tanto, em momento algum comprovou a efetiva transferência de numerários em favor do profissional César Melitto Filho. Não foi informada qual teria sido a forma de pagamento utilizada. A mera juntada da Declaração de fls. 52 não é bastante para comprovar o pagamento. Mantida a glosa.

Apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, o interessado não indicou nenhum documento bancário com o intuito de estabelecer a correspondência entre as suas movimentações financeiras e a declaração acostada, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços

médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão n.º 9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei n.º 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei n.º 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão n.º 2401-004.122, de 16/2/2016)

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. Não obstante, para comprová-los caberia a ele demonstrar a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à despesa com a Sul América, a autoridade lançadora apontou a ausência de valores discriminados por beneficiário do plano de saúde. A decisão recorrida justificou a manutenção da glosa da seguinte forma (e-fls. 142):

11.5 Não foi questionado pela fiscalização o efetivo pagamento ao Plano de Saúde Sul América. A intimação da fiscalização foi efetivada com o intuito de se discriminar as despesas pagas por usuário do plano e isso não foi feito. Conforme se depreende do documento de fls. 54, são beneficiários do referido plano as seguintes pessoas:

- José Roberto V. Vieira (titular);
- Daisy Daghlian (ex-cônjuge);
- Licélia de Miranda Lima;
- Andréa D.V. Vieira;
- Roberto D.V. Vieira;
- Fernando D.V. Vieira;

11.5.1 Não tendo o contribuinte apresentado a discriminação das despesas pagas, não há como ser aceita a dedução dos valores pagos ao plano de saúde, pelo que considero que a glosa efetuada pela fiscalização foi correta e deve ser mantida.

Com efeito, não há nos autos a discriminação dos valores de cada beneficiário do plano de saúde, não sendo possível determinar a parcela dedutível na declaração em exame (e-fls. 70/72, 227/228, 240). Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, do RIR/99.

Por fim, quanto às despesas com a Amil, também não assiste razão ao interessado. A glosa foi efetuada devido à falta de comprovação das condições judiciais para a permanência dos filhos como alimentandos, tendo sido acatada apenas a parcela de R\$ 2.152,00 referente às

contribuições do próprio recorrente. O julgamento de primeira instância assim decidiu (e-fls. 143):

11.6 Com relação aos valores pagos à “Amil Assistência Médica Internacional Ltda”, importa esclarecer que as importâncias referentes as despesas do próprio contribuinte (R\$ 2.152,00) foram aceitas pela fiscalização. A glosa se referiu aos pagamentos referentes a pessoas que não estão elencadas no rol de dependentes do contribuinte e, portanto, deve ser mantida.

Os documentos juntados aos autos (e-fls. 84/87, 250/253) confirmam a despesa de R\$ 2.152,00 do próprio contribuinte, devidamente acatada no lançamento. Os demais valores referem-se a não dependentes na declaração em exame e a alimentandos indicados na Separação Judicial homologada em 1988, não cabendo a sua dedução pelos motivos já expostos neste voto.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll